



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932284 - RJ (2024/0277153-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANDERSON GOMES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO SILVA PINTO - RJ208074
FLAVIO MENDONÇA DE QUADRO - RJ203678
TITO MARIO LEAL MARTINS COSTA JUNIOR - RJ243026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME RECENTE. PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO. COMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO. CONTATO GRADUAL COM A SOCIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A concessão do benefício de visita periódica ao lar não prescinde da observação de sua compatibilidade com os objetivos da pena e do bom comportamento, devendo ser gradual o contato maior do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução.

2. As instâncias ordinárias concluíram que a concessão da visita periódica ao lar, neste momento, não se compatibilizaria com os objetivos da pena, pois ao ser agraciado anteriormente com o mesmo benefício o paciente fugiu do sistema prisional, permanecendo evadido por 2 anos, até ser recapturado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932284 - RJ (2024/0277153-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANDERSON GOMES DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO SILVA PINTO - RJ208074
FLAVIO MENDONÇA DE QUADRO - RJ203678
TITO MARIO LEAL MARTINS COSTA JUNIOR - RJ243026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME RECENTE. PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. INDEFERIMENTO. COMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO. CONTATO GRADUAL COM A SOCIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A concessão do benefício de visita periódica ao lar não prescinde da observação de sua compatibilidade com os objetivos da pena e do bom comportamento, devendo ser gradual o contato maior do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução.

2. As instâncias ordinárias concluíram que a concessão da visita periódica ao lar, neste momento, não se compatibilizaria com os objetivos da pena, pois ao ser agraciado anteriormente com o mesmo benefício o paciente fugiu do sistema prisional, permanecendo evadido por 2 anos, até ser recapturado.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANDERSON GOMES DO NASCIMENTO contra a decisão que não conheceu do presente *habeas corpus*.

Em suas razões, o patrono ressalta: "*O fato do paciente ter infringido em passado longínquo as regras do benefício que lhe fora outrora concedido não pode consistir óbice, ad eternum, à sua ressocialização, o que se dá principalmente com o contato com a família e o trabalho*" (fl. 175).

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor (fls. 165/168):

"Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado em benefício de ANDERSON GOMES DO NASCIMENTO, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Agravado em Execução n. 5000608-23.2024.8.19.0500).

Consta dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu o pedido de saída temporária pleiteado pelo paciente.

Irresignada, a defesa interpôs agravo no Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso em julgamento assim ementado (fls. 64/65):

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA NA MODALIDADE DE VISITA PERIÓDICA AO LAR (VPL). APENADO CONDENADO A 35 ANOS, 06 MESES E 07 DIAS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, CORRUPÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS E ROUBO AGRAVADO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA, REQUERENDO O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

Indeferimento que se mantém.

O agravante requereu ao Juízo da VEP o benefício de VPL um mês após o deferimento da progressão para o regime semiaberto. O curto período no cumprimento do regime semiaberto não apresentou a certeza necessária sobre o comportamento do agravante em regime mais brando. Outrossim, observa-se uma demanda por maior cautela, uma vez que consta no seu histórico carcerário a ocorrência de uma evasão no gozo do benefício de VPL anteriormente deferido. O fato de o apenado estar cumprindo pena em regime semiaberto não determina, por si só, que automaticamente seja assegurada a autorização para saída do estabelecimento penal sem vigilância direta. A saída extramuros tem como objetivo a reinserção paulatina do apenado na sociedade, visando tornar o apenado adaptado ao convívio em sociedade. Neste momento, a permissão da saída temporária não se coaduna com os objetivos da pena, requisito subjetivo previsto no art. 123, III da LEP, mostrando-se prematura. Precedentes do STJ e deste Tribunal. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Daí o presente writ, no qual a defesa sustenta que o apenado preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, ressaltando que a instância ordinária faz "exercício de futurologia quando presume o risco de fuga em razão de faltas pretéritas do paciente" (fl. 8).

Nestes termos, requer a concessão da ordem, para deferir ao apenado a visita periódica ao lar.

Indeferido o pedido liminar (fls. 125/126) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 132/135 e 136/150), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus (fls. 154/162).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de

recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Relativamente ao benefício da saída temporária, cuida-se, consoante dispõe a Lei de Execução Penal, de faculdade discricionária do Juízo da Execução e reclama a a presença cumulativa dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 123 da LEP:

"Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena".

Na hipótese, o Tribunal a quo indeferiu a benesse sob os seguintes fundamentos (fl. 68, sem destaque no original):

"In casu, o apenado requereu ao Juízo da VEP o benefício de VPL em 14/08/2023 (seq. 81.1 no SEEU), apenas um mês após o deferimento da progressão para o regime semiaberto, deferido em 10/07/2023 (seq. 51.1 no SEEU). O curto período no cumprimento do regime semiaberto não apresentou a certeza necessária sobre o comportamento do agravante em regime mais brando. Outrossim, observa-se uma demanda por maior cautela, uma vez que consta no seu histórico carcerário a ocorrência de uma evasão no gozo do benefício de VPL anteriormente deferido (TFD na seq. 82.1 no SEEU)."

O trecho acima colacionado demonstra que não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte. As instâncias ordinárias concluíram que a concessão da visita periódica ao lar, neste momento, não se compatibilizaria com os objetivos da pena, diante do comportamento inadequado do paciente, que fugiu do sistema prisional durante o benefício de saída temporária anteriormente concedida.

Conforme a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a concessão do benefício de visita periódica ao lar não prescinde da observação de sua compatibilidade com os objetivos da pena e do bom comportamento, devendo ser gradual o contato maior do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA PARA VISITAÇÃO AO LAR. REGIME SEMIABERTO. DIREITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede seu formal conhecimento.

2. Esta Corte Superior entende que a saída temporária para visitação ao lar não constitui direito subjetivo dos apenados inseridos no regime semiaberto, devendo ser avaliada pelo Juízo Executório com base no cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos pelo art. 123 da LEP, entre os quais compatibilidade com os objetivos da pena. Precedentes.

3. Ressaltou o Tribunal local que se trata "de apenado reincidente na prática de crimes hediondos que **além de não retornar para a unidade prisional por ocasião do término do benefício anterior da saída temporária ainda cometeu outro delito**, no qual restou definitivamente condenado. Tal panorama demonstra que **o agravante ainda não desenvolveu senso de autodisciplina compatível com o benefício pleiteado, além de infirmar a presunção de que, em liberdade, não voltaria a delinquir (art. 83, inciso III, e p. único do CP).**" (fl. 98).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 761.864/RJ, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 17/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO ADEQUADO. COMETIMENTO DE NOVO DELITO ENQUANTO GOZAVA DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE DEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prática de falta grave no curso da execução penal, mesmo que cometida há mais de 4 anos, pode ser utilizada pelo Juízo das execuções para aferir o requisito subjetivo para a concessão de saída temporária.

2. **No caso, o paciente praticou novo delito enquanto usufruía saída temporária anteriormente deferida, o que justificou o indeferimento da benesse, inexistindo o apontado constrangimento ilegal.**

3. Agravo regimento improvido.

(AgRg no HC n. 567.494/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/6/2020.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Na hipótese dos autos, um mês após obter a progressão ao regime prisional semiaberto o paciente, condenado à "pena total de 35 anos, 06 meses e 07 dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, corrupção de menor de 18 anos e roubo agravado em 04 processos criminais", pleiteou o benefício da saída temporária, o qual foi indeferido pelas instâncias ordinárias sob o fundamento dele ser "apontado como o chefe do tráfico do complexo da mangueirinha,

com índice de periculosidade altíssima, conforme classificação do SIPEN", além de ter evadido por 2 anos do sistema prisional, durante o gozo do mesmo benefício, anteriormente concedido (fl. 67).

Vê-se que, a concessão da visita periódica ao lar, neste momento, não se compatibilizaria com os objetivos da pena, diante do comportamento inadequado do paciente, que da última vez que foi agraciado com a benesse frustrou os objetivos da sua ressocialização.

Dessa forma, inexistente flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 932.284 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0277153-7

Número de Origem:

03716037220118190001 3716037220118190001 50006082320248190500

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO SILVA PINTO

ADVOGADOS : LEONARDO SILVA PINTO - RJ208074

FLAVIO MENDONÇA DE QUADRO - RJ203678

TITO MARIO LEAL MARTINS COSTA JUNIOR - RJ243026

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANDERSON GOMES DO NASCIMENTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SAÍDAS
TEMPORÁRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON GOMES DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : LEONARDO SILVA PINTO - RJ208074

FLAVIO MENDONÇA DE QUADRO - RJ203678

TITO MARIO LEAL MARTINS COSTA JUNIOR - RJ243026

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024